

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, EDUCAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.372, DE 2022

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.372, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Federal Paulo Bengtson, pretende autorizar o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar – SNAVE.

Na justificação, o parlamentar afirma que a iniciativa partiu da necessidade de diminuir os casos de violência escolar. Ainda, assevera que “a iniciativa tem o poder de contribuir, inclusive, para a melhoria da qualidade do ensino, pela via de mudança do clima escolar. O SNAVE pode constituir instrumento de detecção de casos de violência antes mesmo de sua perpetração. Uma vez conjugado com a pesquisa e coleta de evidências diretamente da realidade das escolas envolvidas, pode compor excelente fonte de dados para a formulação de políticas mais eficazes, que, ao cabo, também se mostrarão mais baratas”.

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



* CD229719592600*

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço visa a reduzir os índices de violência escolar que têm chamado atenção dos brasileiros nos últimos tempos, devido às excessivas ocorrências de casos em território nacional.

É preciso que nossas escolas sejam um ambiente propício para a aprendizagem, e isso só pode acontecer em um local seguro. Por isso, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, com vigência até 2024, elegeu como estratégia para a Meta 7 “garantir políticas de combate à violência na escola”.

A necessidade de proteger as crianças da violência nas escolas também foi reconhecida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que, no que diz respeito à educação, preveem proporcionar ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

De acordo com estudo da Unesco, a ausência de mecanismos de denúncia e a falta de dados aumenta a vulnerabilidade das crianças a esse tipo de violência, que tende a ser subnotificada¹.

O SNAVE, portanto, pode ser considerado uma ferramenta eficaz para a redução dos casos de violência escolar, pois atua de forma majoritariamente preventiva, coletando, trabalhando e difundindo conhecimento a partir de dados alimentados antecipadamente no sistema. Tal conhecimento servirá de base para a elaboração e avaliação de políticas públicas voltadas ao combate desse problema.

¹ Let's decide how to measure school violence. Disponível em:
<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246984>



Cabe ressaltar que o projeto de lei em análise trata-se de norma autorizativa, portanto não determina, mas sim autoriza o Poder Executivo a executar atos de sua competência da forma que melhor lhe couber.

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade formal referente à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto apresentado se consubstancia em espécie normativa adequada, inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Também não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pela proposição legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.372, de 2022.

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.372, de 2022.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.372, de 2022.



* C D 2 2 9 7 1 9 5 9 2 6 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229719592600>